



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	2
ACÓRDÃOS.....	2
PRIMEIRA CÂMARA	3
PAUTAS	3
ATAS	3
ACÓRDÃOS.....	3
SEGUNDA CÂMARA.....	3
PAUTAS	3
ATAS	3
ACÓRDÃOS.....	3
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	3
ATOS NORMATIVOS	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	4
DESPACHOS.....	4
PORTARIAS	4
ADMINISTRATIVO	8
DESPACHOS	8
EDITAIS	16

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

19ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), 12ª SESSÃO VIRTUAL DE 1º DE JULHO DE 2020, NA PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR.CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELO

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1. NÚM. PROCESSO: 003515/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Licença Especial

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão da licença

INTERESSADO(S): Julio Verne de Mattos Pereira do Carmo Ribeiro





Manaus, 29 de junho de 2020

Edição nº 2319 Pag.2

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

2. NÚM. PROCESSO: 003319/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Licença Especial

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão da licença contada em dobro

INTERESSADO(S): João de Deus Lins da Silva

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

3. NÚM. PROCESSO: 000912/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Licença Especial

ESPECIFICAÇÃO: Solicita o levantamento e averbação da licença

INTERESSADO(S): Jurandir Almeida de Toledo Júnior

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas


4. NÚM. PROCESSO: 004918/2020


TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Auxílio Funeral

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão do auxílio funeral

INTERESSADO(S): Jorge Fernando Sampaio Monteverde

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno


ANTÔNIA MARIA ALVES DE ALENCAR
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS





Manaus, 29 de junho de 2020

Edição nº 2319 Pag.3

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS





Manaus, 29 de junho de 2020

Edição nº 2319 Pag.4

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA SEI Nº 122/2020 – SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 005305/2020, datado de 22.06.2020;

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 7.560,00 (sete mil, quinhentos e sessenta reais), como adiantamento em favor da servidora **ANA CLÁUDIA DA SILVA JATAHY**, matrícula n.º 002.389-2C, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – Natureza da Despesa 4.4.90.52.00 – MATERIAL PERMANENTE - Fonte 100;**

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de junho de 2020

Edição nº 2319 Pag.5

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de junho de 2020.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA Nº 59/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 69/2020/DICAD/SECEX

RESOLVE:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de junho de 2020

Edição nº 2319 Pag.6

I - DESIGNAR o servidor **PAULO ROBERTO DA SILVEIRA LIMA** - Matrícula 000.0029-9A, no período de **26/06 a 03/07/2020**, para realizar Inspeção via Sistema, na **UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS**, exercício de 2019, de acordo com PROCESSO: 12.254/2020;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar jus_fica_va, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VI - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 –MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de junho de 2020

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº 65/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 29 de junho de 2020

Edição nº 2319 Pag.7

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO a Certidão expedida na 16ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, datada de 10/06/2020;

CONSIDERANDO os memorandos Nº 18 e 19/2020/DEAS/SECEX.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores **Rodrigo Valadão de Souza** - matrícula 1343-9A e **Luciano Simões de Oliveira** - matrícula 1895-3A, para compor comissão, sob a presidência do primeiro, e realizar fiscalização **não presencial**, por meio de recursos tecnológicos disponíveis para a execução de trabalhos remotos, dos atos praticados pelo Estado em relação ao processo de transição da gestão do Hospital Universitário Francisca Mendes para uma organização social, no período de 25/06/2020 a 31/12/2020;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);





Manaus, 29 de junho de 2020

Edição nº 2319 Pag.8

IV - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VI - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA;

VII - OBSERVAR as restrições reguladas pela Portaria N. 196/2020-GP, quanto à suspensão de trabalhos presenciais durante o período da pandemia COVID-19;

VIII - OBSERVAR as recomendações de prevenção ao contágio da COVID-19, estabelecidas pelos organismos de saúde, durante a operacionalização dos trabalhos realizados pela equipe de auditoria.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Junho de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

tPROCESSO: 12.936/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA DE MANACAPURU

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR





Manaus, 29 de junho de 2020

Edição nº 2319 Pag.9

REPRESENTANTE: EMPRESA DIRETRIZ ENGENHARIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

REPRESENTADOS: SR. BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO, PREFEITO, E SRA. MAYCITA NAYANA DE MENEZES PINHEIRO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA DIRETRIZ ENGENHARIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. EM FACE DA PREFEITURA DE MANACAPURU E DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA REFERIDA MUNICIPALIDADE EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS N° 003/2020.

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DESPACHO N° 568/2020 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa Diretriz Engenharia e Serviços Administrativos Ltda.** em face da **Prefeitura de Manacapuru**, de responsabilidade do Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, Prefeito, e da **Comissão Permanente de Licitação – CPL**, de responsabilidade da Sra. Maycita Nayana de Menezes Pinheiro, Presidente, em razão de **possíveis irregularidades na Tomada de Preços n° 003/2020 - CPL**, cujo objeto é a contratação de empresa de obras e serviços de engenharia para implantação de melhorias sanitárias domiciliares em áreas rurais no Município de Manacapuru/AM.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- No dia 07/04/2020 foi expedido um Aviso de Licitação referente à modalidade Tomada de Preços n° 003/2020 da Prefeitura de Manacapuru, cujo objeto fora a contratação de empresa de obras e serviços de engenharia para a implantação de melhorias sanitárias domiciliares em áreas rurais no Município de Manacapuru/AM, oriundo do Termo de Convênio n° 886562/2019 – Ministério da Saúde;





- Na data aprezada para abertura da licitação, procedeu-se a fase em que a empresa Representante, em estrito cumprimento aos termos editalícios, entregou toda documentação requerida no referido instrumento;
- No dia 28/04/2020 foi realizado credenciamento, recebimento de documentos de habilitação e propostas de preços. As empresas que compraram o Edital foram: Diretriz Engenharia e Serviços Administrativos Ltda, Muniz e Ferreira Construção e Navegação Ltda e a Plastiflex – Empreendimentos da Amazônia Ltda. As empresas que estavam presentes no certame foram: Diretriz Engenharia e Serviços Administrativos Ltda e Muniz e Ferreira Construção e Navegação Ltda. Ao iniciar a sessão a comissão solicitou o credenciamento dos representantes das licitantes presentes, inclusive os documentos que os habilitavam a participação e declaração dando ciência de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e declaração de elaboração independente de proposta, conforme disposição no Edital, tendo sido atendido satisfatoriamente, admitindo, assim, a participação das empresas na licitação. Feito o credenciamento, a comissão solicitou dos representantes presentes os envelopes de habilitação e propostas de preços, posteriormente as empresas credenciadas assinaram os envelopes juntamente com a comissão, em seguida o Vice-Presidente, Sr. Leonardo Pereira da Costa, explicou que após o credenciamento, recebimento e assinatura dos envelopes de habilitação e proposta de preços, o certame teria que ser suspenso, ficando acordada a reabertura para o dia 30/04/2020;
- No dia 30/04/2020 estiveram presentes na sessão de abertura dos documentos de habilitação as empresas: Diretriz Engenharia e Serviços Administrativos Ltda e Muniz e Ferreira Construção e Navegação Ltda. Após a abertura dos envelopes de Habilitação, assinaram e autenticaram as certidões para sua validade na internet. Posteriormente, os representantes das empresas presentes assinaram e fizeram sua análise, ficando o certame suspenso para análise dos documentos referentes a capacidade técnica, com a reabertura para o dia 04/05/2020;
- No dia 04/05/2020, realizada a sessão de julgamento de habilitação e abertura das propostas de preços, estiveram presentes as empresas: Diretriz Engenharia e Serviços





Administrativos Ltda e Muniz e Ferreira Construção e Navegação Ltda. Após análise, a comissão declarou que as licitantes estavam habilitadas e classificadas para a próxima fase. Em seguida, conforme disposição no edital, a comissão perguntou aos representantes das licitantes se manifestariam recorrer quanto à referida decisão, porém não houve manifestação. Posteriormente, o Vice-Presidente passou para a fase de abertura dos envelopes de proposta de preço das empresas supramencionadas. A empresa Muniz e Ferreira Construção e Navegação Ltda apresentou valor global de R\$ 1.665.953,59 e a Diretriz Engenharia e Serviços Administrativos Ltda e Muniz apresentou valor global de R\$ 1.676.037,74. Em seguida, a reunião foi suspensa para análise das propostas de preços, com reabertura no dia 08/05/2020;

- No dia 08/05/2020 foi realizada a sessão de resultado de julgamento das propostas de preços, com a empresa Diretriz Engenharia e Serviços Administrativos Ltda presente no ato. Após análise referente as planilhas de propostas de preço das empresas licitantes, resultou na classificação da empresa Muniz e Ferreira Construção e Navegação Ltda, por apresentar proposta com menor valor global, conforme instruído no edital;

- Contudo, pela Lei Complementar nº 123/2006 e empresa Muniz e Ferreira Construção e Navegação Ltda, por não apresentar a declaração de microempresas e empresas de pequeno porte ou enquadramento emitido pelo JUCEA, a licitante encontrava-se desfavorecida perante o dispositivo legal. E, como a empresa Diretriz Engenharia e Serviços Administrativos Ltda encontrava-se de acordo com a lei supramencionada, por apresentar a declaração de microempresa e empresa de pequeno porte na fase de credenciamento, e de enquadramento na fase de habilitação, foi solicitado uma nova proposta, conforme o item 7.4.7.1, onde o seu representante apresentou de imediato uma proposta reformulada com o valor inferior que a empresa vencedora, no valor global de R\$ 1.665.776,55. Posteriormente, foi suspensa a reunião para análise da proposta, ficando a reabertura marcada para o dia 11/05/2020;

- No dia 11/05/2020 foi realizada a sessão de resultado de julgamento das propostas de preços que após análise da planilha de propostas de preços da empresa Diretriz Engenharia





e Serviços Administrativos Ltda foi desclassificada por apresentar diferença de valores, no que diz respeito o método aplicado pela análise foi de montar uma planilha com os mesmos valores (com e sem BDI), com formula TRUNCAR, com 02 casas decimais, nesse método se minimiza o máximo de incoerência entre valores. Assim sendo, foi assegurado aos licitantes prazo recursal sobre o parecer técnico apresentado;

- Após análise do recurso apresentando pela empresa Diretriz Engenharia e Serviços Administrativos Ltda, no dia 20/05/2020, foi expedido parecer jurídico conclusivo acerca do conhecimento e não provimento do recurso interposto;

- Cabe esclarecer que a empresa Representante apresentou os valores com fórmulas truncadas para duas casas decimais, conforme sugerido em acórdão pelo TCE. Neste caso, não houve lapso de arredondamento no preenchimento da planilha;

- Em suma, seria formalismo exacerbado manter a desclassificação da ora Representante em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Ademais, frisamos que a ora Representante se dispôs a corrigir tal erro, bastando-lhe que fosse oportunizado fazê-lo, caso não ocorrer de ofício;

- Evidencia-se ainda que um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública;

- No caso sub exame, a verossimilhança está demonstrada pelo fato de a autoridade administrativa haver se omitido quando a análise dos documentos (planilhas) apresentadas pela empresa e pela sua desclassificação de forma arbitrária, maculando, desse modo, os princípios da publicidade, legalidade, as normas infraconstitucionais e a idoneidade dos atos administrativos que homologa o referido certame.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **obtenção dos documentos** de habilitação e das planilhas de preços das empresas participantes da Tomada de Preços nº 003/2020, e, no mérito, a regular instrução dessa Representação, conforme se verifica abaixo:





Manaus, 29 de junho de 2020

Edição nº 2319 Pag.13

- a) Seja recebida e processada esta Representação, dando-lhe trâmite de urgência, com fulcro no art. 5º, XIX, do Regimento Interno desta Douta Corte de Contas;
- b) Seja deferida liminarmente *inaudita altera pars* o pedido para obtenção dos documentos de habilitação e das planilhas de preços das empresas participantes da Tomada de Preços nº 003/2020 de Manacapuru/AM;
- c) Seja julgada procedente *in totum* e definitivamente a presente representação para declarar o direito da Representante em seus argumentos analisados e julgados de forma justa, observando a Lei Geral de Licitações e princípios norteadores das Licitações Públicas;
- d) Sejam estes autos encaminhados ao *Parquet* estadual para a adoção de providências que julgar devidas.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento licitatório pelo Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Diretriz Engenharia e Serviços Administrativos Ltda. para ingressar com a presente demanda.





Dessa forma, considerando que a peça vestibular está subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, entendo que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;





Manaus, 29 de junho de 2020

Edição nº 2319 Pag.15

- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de junho de 2020.



Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de junho de 2020.



MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 12941/2020– Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev em face da Decisão nº 789/2019 – TCE – Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10.776/2019.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de junho de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de junho de 2020.



MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 29 de junho de 2020

Edição nº 2319 Pag.16

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 02/2020 – DICERP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I, § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. WALTER ARNALDO KLING LOPES, Presidente à época do Município de Fonte Boa**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar razões de defesa em relação à **Notificação nº 02/2020-CI/DICERP**, objeto do **Processo nº 11.146/2018 – Exercício 2010**, referente à Tomada de Contas Anual do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Fonte Boa - FUMPAS, em cumprimento às determinações exaradas pela Excelentíssima Relatora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de junho de 2020.


ELIAS CRUZ DA SILVA
Diretor DICERP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 2/2020-DICAMM

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96-TCE, e no art. 97, inciso I e § 2.º, da Resolução n.º 04/02-TCE, combinado com o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica notificada a Empresa **André T. de Souza – Comércio – EPP**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales, 1155, 2.º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa ou justificativas quanto ao Despacho exarado pela Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, às fls. 312/313, do Processo n.º 10419/2017 (Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela J S G Comércio de Tintas e Serviços de Obras - Eireli - Epp. com vistas à suspensão do pregoão presencial nº 002/2017 - Cml/pm).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE MANAUS, em Manaus, 13 de Março de 2020.


RUBENILSON RODRIGUES MASSULO
Diretor de Controle Externo da Administração
do Município de Manaus





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de junho de 2020

Edição nº 2319 Pag.17



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8180/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)